



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019290-10.2024.8.26.0562, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.376

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019290-10.2024.8.26.0562

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERSSADO: DIRETOR DE FINANÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) prolator(a): Marcio Ferraz Nunes

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de declaração de nulidade de citação por edital em processo administrativo instaurado para rescisão unilateral de contrato administrativo – Inocorrência – Diversas tentativas de citação pessoal realizadas em dias e horários distintos, sem êxito – Inteligência do disposto na Lei 10.177/98 – Citação por edital cabível no caso em apreço – Publicação corretamente realizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Artigo 17 da mencionada Lei 10.177/98 e artigo 2º do Decreto nº 67.717/2023 – Ausência de demonstração de cerceamento de contraditório e ampla defesa – Direito líquido e certo não violado – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por empresa que pretende ver reconhecida a nulidade de citação por edital realizada no âmbito do Processo Rescisório CIAP – 002/421/24, assim como seja determinada a reabertura de prazo para defesa em primeira instância administrativa.

Afirma a impetrante que foi vencedora de licitação, conforme o Edital de Concorrência nº CIAP-164/0005/21, para celebrar contrato com a Polícia Militar de São Paulo, visando a construção de nova sede do Centro de Operações do Comando de Policiamento do

Interior — 6. Todavia, no dia 23 de abril de 2024, foi surpreendida por anúncio no Diário Oficial do Estado de São Paulo, indicando a rescisão do aludido contrário, aplicados os efeitos da revelia por ausência de defesa no Processo Rescisório CIAP – 002/421/24.

Aduz que a citação no aludido processo administrativo foi realizada de forma imprópria, tendo em vista o erro grosseiro consistente na publicação de citação na Seção de Atos Normativos do Diário Oficial do Estado de São Paulo, uma vez que o Decreto nº 67.717/2023 estabelece que os editais de citação devem ser publicados exclusivamente no Caderno III, disponível no *site*: <https://www.imprensaoficial.com.br/>. Afirmar que o erro em questão impediu a apresentação de defesa, sendo incorretamente declarada a sua revelia e a rescisão unilateral do contrato.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 70/71).

O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (fls. 192/198).

A r. sentença de fls. 213/214, cujo relatório é adotado, denegou a segurança, por entender que foram realizadas diversas tentativas de citação diretamente na sede da empresa, sem sucesso, o que levou à citação por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Custas pela impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante interpôs o recurso de apelação de fls. 238/258, o qual foi respondido às fls. 268/273, alegando, em síntese, que houve nulidade da citação por edital diante de vício insanável, notadamente a publicação do edital de citação em caderno errado. Aduz, ainda, que não teriam sido esgotados todos os meios de citação, razão pela qual incabível a citação por edital no caso em apreço.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou o parecer de fls. 304/308, pelo improvimento do recurso.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade, sendo recebido em seus regulares efeitos (fl. 309).

É o relatório.

O mandado de segurança é meio constitucional hábil a garantir o direito líquido e certo *"que se apresenta manifesto a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 696).

O pressuposto especial do mandado de segurança é justamente o direito líquido e certo e, no caso, inexistente violação a direito líquido e certo.

Tem-se dos autos que a impetrante celebrou o Contrato nº CIAP-030/41/22, fruto do processo de contratação nº CIAP-021164132, realizado por intermédio da Concorrência nº CIAP-164/0005/21, objetivando a construção da nova sede para o Centro de Operações da Polícia Militar do Comando de Policiamento do Interior 6.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 83/88), a empresa vinha, de forma reiterada, descumprindo a avença contratual ao não executar o objeto contratado nos prazos legalmente definidos, além de se ausentar, abandonando a obra sem motivação prévia.

Por tais motivos, foi instaurado o Processo Rescisório nº CIAP-002/421/24, com intuito de ser oportunizada a rescisão unilateral.

Alega a impetrante, contudo, que não foi devidamente citada para oferecer defesa no aludido processo administrativo, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da nulidade e reabertura de prazo para defesa.

Não assiste razão à apelante, contudo.

A Lei nº 10.177/1998, que regulamenta as atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, dispõe que:

Artigo 34 - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

IV - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Estado.”.

E, conforme os documentos apresentados pela autoridade impetrada, foram realizadas duas tentativas de citação pessoal da impetrante, ocorridas nos dias 08 de março de 2024, às 11h00, e 12 de março de 2024, às 11h20 (fls. 114/115).

Ambas as tentativas de citação realizadas na sede da empresa impetrante restaram infrutíferas, razão pela qual a citação se deu na sequência, por edital, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 14 de março de 2024 (fls. 126/127).

Após o transcurso do prazo para oferecimento de defesa e apresentação do Parecer Jurídico Referencial CJ/PM nº 2, foi determinada a rescisão unilateral do contrato, publicada no D.O.E. em 23 de abril de 2024 (fls. 126/127).

Novamente, foi realizada tentativa de citação pessoal da impetrante, em 24 de abril de 2024, às 10h55, que restou infrutífera.

Ao contrário do que alega a impetrante, portanto, não há nulidade quanto à forma de citação, pois foram realizadas diversas tentativas, na forma prevista em lei, porém sem êxito. Esse, inclusive, foi o entendimento do douto representante do Ministério Público (fls. 192/198).

Outrossim, não merece prosperar o argumento de erro na publicação do edital, que teria sido publicado em sítio eletrônico diverso daquele previsto na lei.

Isso porque dispõe o artigo 17 da já mencionada Lei 10.177/98:

Artigo 17 - Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado (q.n.).

Nesse mesmo sentido, o artigo 2º do Decreto nº 67.717, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a publicação de atos no Diário Oficial do Estado de São Paulo:

Artigo 2º - O DOESP será editado exclusivamente em formato digital no domínio "doe.sp.gov.br", garantido acesso livre e gratuito a qualquer interessado.

Conclui-se, portanto, que o domínio "www.doe.sp.gov.br" constitui o canal oficial para publicação e consulta dos atos da Administração Pública estadual. A opção da impetrante pela consulta em outros sítios eletrônicos é de sua inteira responsabilidade.

Desse modo, inexistente, no caso, violação a direito líquido e certo e, conseqüentemente, vícios capazes de promover a anulação do processo administrativo em comento, devendo a r. sentença ser integralmente mantida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora